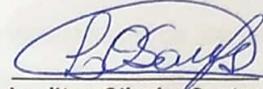


**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 10/2020**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.  
Cristinápolis/SE, 03 de agosto de 2020.



**Lenilton Oliveira Santos**  
Presidente da Câmara

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Cristinápolis, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a **contratação de serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas, hidrossanitárias, combate a incêndio, orçamento completo (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, planilha de BDI, planilha de encargos sociais e memorial descritivo), acompanhamento (assessoria no procedimento licitatório com análise de documentos técnicos e propostas com emissão de parecer) fiscalização da obra de construção do novo prédio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso I, trata da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, alterado pelo artigo nº 1º, inciso I, alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412/2018 sendo este valor equivalente a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

**CONSIDERANDO**, que de acordo com os orçamentos apresentados para a execução do serviço constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso I, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, ou seja, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Cristinápolis/SE

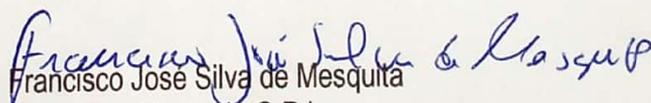
**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Cristinápolis/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de execução do serviço, projetos, planilhas composta dos itens e serviços necessários a execução, e demais informações inerentes ao serviço.

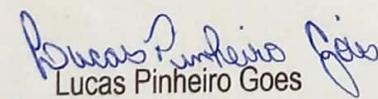
**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

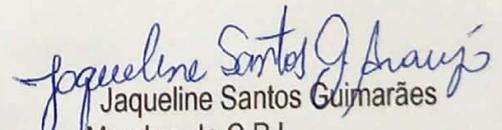
**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a engenheira **Flávia Viera** cotou o menor preço para a execução dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso I da lei nº 8.666/93, com a referida profissional, até a entrega e prestação dos seus serviços profissionais a contento.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cristinápolis/SE, 03 de agosto de 2020.

  
Francisco José Silva de Mesquita  
Presidente da C.P.L.

  
Lucas Pinheiro Goes  
Secretário da C.P.L.

  
Jaqueline Santos Guimarães  
Membro da C.P.L.